

**A. I. N°** - 170623.0016/17-0  
**AUTUADO** - TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME  
**AUTUANTE** - SUELI SANTOS BARRETO  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 20/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0082-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As considerações de defesa não são capazes de elidir a autuação. Está provado que o imposto que deixou de recolher nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, é o devido para as datas das ocorrências apontadas. Valor reduzido após alterações efetuadas pela autuante, após refazimento da conta corrente fiscal. O fato de no mês de fevereiro de 2014, ter-se apurado saldo devedor, não se constitui agravamento da infração nem fato novo, e sim alocação de valores em razão da consideração de valores informados na DMA retificadora. Infração subsistente em parte. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$239.088,48, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 11/48 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 02.01.18: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013 na forma do demonstrativo de fl. 11 e dos documentos às fls. 12/48 dos autos, extraídos do Sistema INC (Informações Cadastrais) da SEFAZ. Lançado ICMS no valor de R\$239.088,48, com enquadramento nos artigos. 25 e 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, com multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 72/77 dos autos apresenta defesa administrativa, na qual impugna o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Após traçar considerações sobre o teor da Impugnação, diz que o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 07/07/2017, objetiva cobrar ICMS no valor histórico de R\$ 239.088,48 (duzentos e trinta e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao imputar à Defendente a seguinte prática delitiva: *“Infração 1- Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”*

**1. Do Mérito: A falta de contabilização dos créditos na elaboração do conta-corrente fiscal.**

Diz que, como a própria descrição dos fatos no presente auto de infração noticia, o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal com a adoção do conta-corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS. Porém, também é certo que durante o período que até o momento de sua exclusão o contribuinte vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Simplificado de tributação.

Pontua que, enquanto adotara esse regime a empresa não escriturou a apuração e pagamento do ICMS na forma do regime do conta-corrente fiscal. Diz que, em verdade, todas as suas aquisições de mercadorias vinham lastreadas por documentos fiscais sem o destaque de ICMS, porquanto recolhia e pagava seus tributos de forma concentrada no Simples Nacional, de acordo com o faturamento ajustado.

Destaca que, uma vez determinada a sua exclusão com data retroativa houve a necessidade de se fazer um trabalho que até então não existia e que compreendia a reconstituição de toda a sua escrita fiscal, agora no regime do conta-corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a adoção do princípio da não-cumulatividade do ICMS, enfim, com apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores.

Registra, então que o problema é que a adoção retroativa dessa metodologia ao qual o contribuinte não estava adstrito, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada. A produção desses documentos e como consequência a apuração do tributo açodada pela compressão de tempo, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Diz que, um exemplo claro dessa situação está no equívoco na tomada do crédito do mês de Fevereiro de 2014, quando não foi contabilizado no “*Demonstrativo do Conta-Corrente Fiscal*” elaborado pela Autuante o importe de R\$22.849,41 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) relativo a crédito pelas aquisições e demonstrado em sua EFD, conforme DMA em apenso.

Destarte, diz que se faz necessário a revisão do “*Demonstrativo de Débito*” do Autuante para ajustá-lo à realidade dos créditos pelas aquisições de mercadorias do contribuinte.

## **2. A necessária diligência por auditor estranho ao feito.**

Consigna que, pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada em suas operações, fica impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações.

Daí que, em homenagem ao princípio da verdade material, em que se sustenta o processo administrativo fiscal, torna-se imperiosa a realização de Diligência na matriz da empresa Autuada, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega.

Destaca o art. 150 do RPAF/BA e registra que não é demais lembrar que essa diligência deverá ser efetuada por fiscal estranho ao feito na forma do inciso II do art. 148 do RPAF/99.

## **3. Do pedido**

Em consonância com os argumentos de fato e direito expostos, respeitosamente, requer a recepção e o processamento da presente Impugnação para que, ao final, seja decretada à improcedência do auto de infração guerreado, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao Feito.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 64/66 dos autos, assim expõe:

Diz que o Auto de Infração trata do lançamento de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o art. 3º desta lei.

Pontua que, na apuração dos valores conforme demonstrativos, foram considerados os valores do

imposto recolhidos e créditos.

Diz que a autuada, formalmente excluída do Simples Nacional, coloca-se como vítima da situação e assim prejudicada, quando a verdade é que o grupo empresarial o qual pertencia foi flagrado, erroneamente, ser optante do Simples Nacional, para recolher menor imposto para o Fisco estadual e federal, aproveitando-se dessa situação para usufruir das condições benéficas do Simples Nacional e competir com empresas de muito menor porte, praticando a concorrência desleal e sonegando impostos.

Registra que não solicitou a saída do regime que sabia não lhe cabia mais, tanto é que manejou sua composição societária para continuar beneficiando da legislação. O grupo foi excluído de ofício do Simples Nacional como consequência de investigações.

Pontua que, mesmo se tratando de empresa flagrada sonegando impostos, concederam-se prazos bem dilatados para que pudesse cumprir obrigações que deveria ter cumprido anos atrás - 150 dias. Os prazos eram suficientes para cumprir o solicitado pela Fiscalização, mas não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal da empresa. Quanto a esse fato não há nada que a Fiscalização pudesse ou possa fazer.

Quanto à Infração, propriamente dito, resultante do regime de conta corrente, a autuada reconhece que os dados foram extraídos das informações prestadas à SEFAZ ou dos seus próprios livros fiscais, fornecidos e escriturados por ela mesma. Não há nada há ser contestado nesta infração, uma vez que todos os números foram retirados dos Livros Fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Aduz que, se há problemas na escrituração dos seus livros fiscais, deve procurar os procedimentos legais para retificá-los. Como pode uma empresa entregar os seus livros fiscais, escriturados por ela e depois alega que são incompletos? Os livros fiscais serviram para desincumbir-se das obrigações acessórias mas não servem para embasar as fiscalizações e, consequentemente, autos de infração ou notificações fiscais?

Quanto a alegação de que há necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, diz que não procede, tendo em vista que o levantamento fiscal foi feito com base nos documentos acostados aos autos cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, são suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

No final da Informação Fiscal, registra que, como a DMA foi entregue sem informação no mês de fevereiro, considerou a retificação. Neste contexto, diz que houve uma redução no valor autuado de R\$239.088,14 para R\$237.527,63, conforme novo “Demonstrativo de Débito” à fl. 67 dos autos.

Pelo exposto, considerando que as alegações da defesa foram observadas, entende, salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão, deva ser julgado procedente em parte.

Às fls. 72/76 a Autuada volta aos autos, apresentando manifestação ao teor da Informação Fiscal de fl. 64/66, que a seguir passo a descrever:

Diz que a Autuante operacionalizou uma retificação da autuação, com base no DMA entregue sem informação no mês de fevereiro, concluindo pela redução no valor apurado de R\$239.088,14, para R\$237.527,63.

Diz que, apesar de ter reduzido o montante devido, a i. Auditora não levou em consideração as demais razões de defesas já apontadas na impugnação para a decretação de nulidade ou até mesmo da improcedência do auto de infração guerreado, e que serão ratificadas na presente manifestação.

#### ***1. Do Mérito: A falta de contabilização dos créditos na elaboração do conta-corrente fiscal.***

De novo em relação aos termos da manifestação inicial de fl. 51/56 dos autos, assevera que todas as operações realizadas pela Defendente são rigorosamente registradas em Livros Fiscais, não se efetivando qualquer movimentação de mercadorias sem o uso de Nota Fiscal ou documento

correlato.

Neste contexto, diz que é importante ressaltar **que não foram contabilizados créditos na elaboração do conta-corrente fiscal**.

Em seguida, repetindo literalmente todos os termos da manifestação inicial de fl. 51/56 dos autos, sem tampouco acostar aos autos qualquer documento ou demonstrativo, diz que faz necessária a revisão do Demonstrativo de Débito para ajustá-lo à realidade dos créditos pelas suas aquisições de mercadorias.

## ***2. A necessária diligência por auditor estranho ao feito.***

Repetindo literalmente todos os termos da manifestação inicial de fl. 51/56 dos autos, sem tampouco acostar aos autos qualquer documento ou demonstrativo, pede diligência por estranho ao feito na forma do inciso II, do art. 148, do RPAF/BA.

## ***3. Do pedido***

Também, repetindo os termos da manifestação inicial de fl. 51/56 dos autos, pede que seja decretada a nulidade, ou mesmo a improcedência do auto de infração guerreado, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por auditor estranho ao feito.

Às fls. 85/87, a Autuante produz nova informação fiscal, que a seguir destaco:

Diz que o Contribuinte Autuado em sua manifestação apresenta argumentos contraditórios referentes à apuração e recolhimento do ICMS. Houve, portanto, falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante a verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional já apresentado e detalhamento no texto do Auto de Infração.

Destaca que, na apuração do imposto foram abatidos os valores recolhidos pela autuada na condição de Simples Nacional e valores recolhidos do imposto da Antecipação Parcial, conforme demonstrativo pág. 88.

Pontua que todos os recolhimentos feitos pelo contribuinte no Exercício de 2014 estão relacionados no demonstrativo págs. 91/92. A última DMA entregue à Secretaria da Fazenda consta o total de saídas no valor de R\$3.529.517,00, idêntico valor considerado no demonstrativo final apresentado como retificado, uma vez que no levantamento original não tinha à disposição a informação do mês de fevereiro, explicado na informação anterior.

Registra que na nova manifestação de fl. 51/56 dos autos, não foi apresentado nenhum elemento que colabore com o questionamento do valor apurado e que justifique qualquer alteração. Por isso, diz ter mantido os valores apresentados nos documentos pertinentes.

Diz, também, que o total das saídas foi declarado na DMA porque o deficiente alegou não ter Livros Fiscais, devido ao tempo exíguo para preparar toda documentação de todas as empresas que mudaram simultaneamente de Regime de Apuração do ICMS. As informações referentes aos meses citados não foram consideradas no levantamento original porque não constavam nas DMAs entregues.

Portanto, aduz que o valor do Auto de Infração deve ser mantido, em razão da retificação feita anteriormente, no valor de R\$237.527,63, e por não existir elementos comprobatórios para modificação.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram observadas, entendo salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão, deva ser julgado procedente (procedente em parte).

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculos, apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados às fls. 11 a 49 aos autos, sendo alterado o demonstrativo de débito, em sede de Informação Fiscal à fl. 67, inclusive, por considerações de defesa, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, associado ao disposto na alínea "b" do mesmo dispositivo legal, que orienta o indeferimento do pedido de diligência, quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia, simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, na forma do novo pedido constante das fls. 55/56, o que não o fez.

O presente Auto de Infração, reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$239.088,48, que deixou o sujeito passivo de recolher nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2013 na forma do demonstrativo de fl. 11 e dos documentos às fls. 12/48 dos autos, extraídos do Sistema INC (Informações Cadastrais) da SEFAZ. Lançado ICMS no valor de R\$239.088,48, com enquadramento nos artigos. 25 e 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, com multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

Nas considerações de defesa, o sujeito passivo diz que como a própria descrição dos fatos no presente auto de infração noticia, foi excluído do regime do Simples Nacional em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal, com a adoção do conta-corrente fiscal, para escrituração e apuração do ICMS.

Aduz que, também, é certo que durante o período, até o momento de sua exclusão do Simples Nacional, vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Destaca que, uma vez determinada a sua exclusão, com data retroativa, houve a necessidade de se fazer um trabalho que até então não existia e que compreendia a reconstituição de toda a sua escrita fiscal, agora no regime do conta corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios, dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a adoção do princípio da não-cumulatividade do ICMS, enfim, com apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores.

Registra, então, que o problema é que a adoção retroativa dessa metodologia ao qual o contribuinte não estava adstrito, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada. A produção desses documentos e como consequência a apuração do tributo açodada pela compressão de tempo, fez com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Diz que, um exemplo claro dessa situação está no equívoco da Fiscalização, na tomada do crédito do mês de Fevereiro de 2014, quando não foi contabilizado no *"Demonstrativo do Conta-Corrente Fiscal"*, elaborado pela Autuante, o valor de R\$22.849,41, relativo a crédito pelas aquisições e demonstrado em sua EFD, conforme DMA em apensa às fls. 61 dos autos.

Em sede de Informação Fiscal, a Autuante registra que como a DMA de fevereiro de 2013 (fls. 16/18), foi entregue sem qualquer informação de crédito, considerou agora a DMA retificada (fl. 61), para considerar no levantamento fiscal o valor arguido de R\$22.849,41, de crédito relativo às aquisições do período.

Neste sentido, diz a Autuante que houve uma redução no valor autuado de R\$239.088,14, para R\$237.527,63, conforme novo “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*” à fl. 67 dos autos. Mantém, portanto, os termos da autuação em relação ao demais meses.

Voltando aos autos às fls. 73/76, sem tampouco trazer qualquer elemento probante, aduz que faz necessário a revisão do “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*” para ajustá-lo à realidade dos créditos pelas suas aquisições de mercadorias, inclusive pede diligência por estranho ao feito na forma do inciso II, do art. 148 do RPAF/BA.

Sobre o pedido de diligência, como já frisado no inicio deste voto, indeferi, consubstanciado na disposição do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, associado ao disposto na alínea “b” do mesmo dispositivo legal, que orienta seu indeferimento, quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia, simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não o fez.

Em relação ao destaque de que o “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*” deve ser ajustado à realidade dos créditos pelas suas aquisições de mercadorias, vejo não proceder tal arguição, vez que os valores débitos e créditos apontados no levantamento fiscal foram todos extraídos das informações prestadas pelo Autuado nas DMAs transmitidas ao banco de dado da SEFAZ.

Compulsando o “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*”, de fl. 88, que aponta débito de R\$237.527,63, após a correção efetuada com a DMA retificada (fl. 61), para considerar no levantamento fiscal o valor arguido de R\$22.849,41 de crédito do mês de fevereiro de 2013, observo que nos demais meses constam valores apropriados de créditos, seja por aquisições de mercadorias, decorrente do princípio não cumulatividade (art. 20 da LC 87/96), seja por pagamento do ICMS antecipação parcial (art. 12-A da Lei 7.104/96), ou seja os valores recolhidos na forma do Regime do Simples Nacional (LC 123/06), do qual foi excluído, formando, então, o total de créditos abatidos do total de débitos do mês, em que se apurou o valor do ICMS normal a recolher de cada mês da reconstituição do conta corrente fiscal.

O que se observa então das documentações apostadas nos autos, para fundamentar a autuação, os relatórios das DMAs (fls. 12/48), extraídos do Sistema INC da SEFAZ, entregues pelo próprio sujeito passivo, de todo o período fiscalizado, decorrente de suas operações escrituradas no livro fiscal próprio, devidamente atestada pela Fiscalização, onde se tem todos os aproveitamentos dos créditos apontados, inclusive os decorrentes do saldo credor do conta-corrente de 31/12/2013 (R\$27.710,77), como assim prevê a legislação.

Dessa forma, estando a autuação embasada no demonstrativo à fls. 88 dos autos, onde se vê apuração de saldos credores e devedores, como assim é a dinâmica de apuração do conta corrente fiscal, ao qual o sujeito passivo está agora amparado, entendo restar subsistentes todos os lançamentos, para as datas de ocorrências em que se apurou saldo devedor, vez que nos meses de março e abril de 2014 se apurou saldo credor, não ensejando cobrança de imposto nesses meses, na forma apontada pelo próprio Fiscal Autuante, que cumpriu o seu dever funcional, em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia, relativo ao imposto que deixou de recolher nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Também, **observo que no mês de fevereiro de 2014 foi apurado na revisão fiscal**, conforme o novo “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*”, de fl. 88 dos autos, saldo devedor, indicando a exigência de ICMS devido no mês de R\$14.686,63, todavia, vejo que no “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*”, de fl. 11 dos autos, objeto do lançamento inicial do Auto de Infração, em tela, **não havia sido apurado débito fiscal nesse mesmo mês de apuração no lançamento original**, com isso não houve o registro de lançamento de débito na data de ocorrência de 09/02/2014, **em que agora se apresenta na revisão fiscal**.

Como bem está explicitado na Sumula 11 deste Conselho de Fazenda, datado de 26/09/2011, para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não constitui

agravamento da infração, ou **inobservância do princípio da *non reformatio in pejus***, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advinha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.

Todavia, há de se destacar que o Conta Corrente Fiscal foi refeito a partir de fatos novos arguidos pelo próprio sujeito passivo, em sede de defesa, que diz respeito à utilização da DMA retificada, objeto da fl. 61 dos autos. **Vejo que a revisão fiscal não pode piorar a situação do sujeito passivo que já tinha antes, quando ele próprio deu causa ao fato arguido** e atendido pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal.

Neste contexto, lançar agora na revisão fiscal o débito de R\$14.686,63, para a data de ocorrência de 09/02/2014, conforme o novo “*Demonstrativo do Conta Corrente Fiscal*”, de fl. 88 dos autos, quando no lançamento original não havia qualquer débito para a data de ocorrência de 09/02/2014, entendo evidenciar um agravamento da autuação no presente processo, o que é vetado pela disposição do art. 156 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99; cabe, todavia, representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, para cobrar tal valor, caso entenda devido, observando o aspecto decadencial do crédito fiscal. É o que se recomenda da unidade Fazendária competente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, não no valor remanescente apontado pelo Autuante de R\$237.527,63, (fl. 88), mas no valor de R\$222.841,00, com a exclusão do débito de R\$14.686,63, relativo à data de ocorrência de 09/02/2014, conforme demonstrativo de débito a seguir destacado:

Data Ocorr	Data Vecto	Auto de Infração (fl. 11) Valor Histórico – R\$	Revisão Fiscal (fl. 88) Valor Histórico – R\$	Voto Vencido Valor Histórico – R\$
31/01/2014	09/02/2014	32.200,02	32.200,02	32.200,02
29/02/2014	09/03/2014	0,00	14.686,63	0,00
31/03/2014	09/04/2014	0,00	0,00	0,00
30/04/2014	09/05/2014	0,00	0,00	0,00
31/05/2014	09/06/2014	26.412,61	10.165,13	10.165,13
30/06/2014	09/07/2014	22.001,55	22.001,55	22.001,55
31/07/2014	09/08/2014	29.780,03	29.780,03	29.780,03
31/08/2014	09/09/2014	32.585,02	32.585,02	32.585,02
30/09/2014	09/10/2014	45.083,06	45.083,06	45.083,06
31/10/2014	09/11/2014	11.970,40	11.970,40	11.970,40
30/11/2014	09/12/2014	27.973,94	27.973,94	27.973,94
31/12/2014	09/01/2015	11.081,85	11.081,85	11.081,85
<b>Total da Infração 01</b>		<b>239.088,48</b>	<b>237.527,63</b>	<b>222.841,00</b>

## VOTO VENCEDOR

Com a devida *vênia*, divirjo do ilustre Relator, que concluiu pelo Procedência Parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que o valor relativo ao mês de fevereiro de 2014 não poderia ser exigido no presente lançamento.

Como bem esclarecido, a auditoria diz respeito ao refazimento da conta corrente fiscal da empresa. Em sede de Informação Fiscal, a Autuante, acatando o argumento defensivo, elaborou novos demonstrativos, considerando a DMA retificada (fl. 61), o que resultou na alteração do débito de R\$239.088,48 para R\$237.527,63, sendo que em determinados meses houve redução de valores e no mês de fevereiro de 2014 a inclusão de R\$14.686,60 tendo em vista a apuração de saldo devedor no referido mês.

Neste caso, diferentemente do entendimento externado pelo Nobre Relator, entendo que não houve agravamento da infração nem fato novo, e sim alocação de valores, em razão da retificação da DMA.

Em assim sendo, acolho os valores apurados pela autuante em sua Informação Fiscal, fl. 88, e concluo pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$237.527,63, conforme a seguir

demonstrado:

Data Ocorr	Data Vecto	Imposto devido
31/01/2014	09/02/2014	32.200,02
28/02/2014	09/03/2014	14.686,63
31/03/2014	09/04/2014	0,00
30/04/2014	09/05/2014	0,00
31/05/2014	09/06/2014	10.165,13
30/06/2014	09/07/2014	22.001,55
31/07/2014	09/08/2014	29.780,03
31/08/2014	09/09/2014	32.585,02
30/09/2014	09/10/2014	45.083,06
31/10/2014	09/11/2014	11.970,40
30/11/2014	09/12/2014	27.973,94
31/12/2014	09/01/2015	11.081,85
<b>Total da Infração</b>		<b>237.527,63</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0016/17-0, lavrado contra **TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$237.527,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA/VOTO VENCEDOR